



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13804.002625/99-51
Recurso nº. : 137.805
Matéria : IRPJ - Ex: 1999
Recorrente : INTRAG PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA DA DRJ de SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.234

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1998

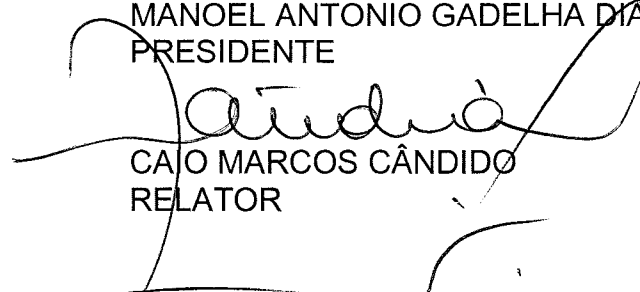
RESTITUIÇÃO – IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E APLICAÇÕES DE RENDA FIXA – MATÉRIA DE PROVA – restringindo-se o recurso voluntário ao valor da restituição, por ter a autoridade julgadora de primeira instância, decidido acerca de matéria de direito, cabe à recorrente a prova do recolhimento dos valores das estimativas e dos débitos que estariam com exigibilidade suspensa, que tenciona sejam restituídos, não havendo prova de tais recolhimentos nos autos, há que ser indeferido o pleito.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INTRAG PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 2005

Processo nº. : 13804.002625/99-51
Acórdão nº. : 101-95.234

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONNI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



Processo nº. : 13804.002625/99-51
Acórdão nº. : 101-95.234

Recurso nº : 137.805
Recorrente : INTRAG PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

INTRAG PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 3.129, de 07 de abril de 2003, de lavra da DRJ em São Paulo – SP, que deferiu em parte a solicitação de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras e sobre Juros do Capital Próprio, em face da apuração do IRPJ do ano-calendário de 1998 com base em balanços/balancetes de suspensão/redução.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira instância por bem representar os fatos destes autos:

2. O supracitado pleito foi cumulado, à fl. 69, com pedido de compensação do crédito vindicado pelo contribuinte com débito de terceiros, no valor de R\$ 858.545,44.

3. Posteriormente, foram juntados documentos às fls. 100 a 105, e 107 a 184, noticiando o seguinte:

3.1 liminar parcialmente concedida no Mandado de Segurança nº 97.0020420-0 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região autorizando a compensação de prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 sem a limitação estatuída pela Lei nº 8.981/1995.

3.2 desistência do recurso de Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.038193-0, no qual o contribuinte pleiteava o direito de calcular e recolher o IRPJ devido, relativamente ao ano-calendário de 1997 e posteriores, sem adicionar o valor da CSL à base de cálculo do imposto de renda, contrariando disposição insculpida no art. 1º da Lei n.º 9.316/1996.



Processo nº. : 13804.002625/99-51
Acórdão nº. : 101-95.234

3.3 cópias do relatório de processamento das DIRF, onde o contribuinte consta como beneficiário de rendimentos auferidos em 1998, bem assim cópia do relatório de processamento da DIPJ/1999.

4. Intimado pela DRF/SPO (fl. 185) a esclarecer um possível estorno da receita de juros sobre capital próprio informado à linha 32 a ficha 07 da DIPJ/1999, foram colacionados ao processo cópias de relatórios de processamento das DIRF, de fls. 186 a 206, juntamente com a explicação do contribuinte (fl. 207) de que o valor informado à linha 22 da aludida ficha 07 refere-se à receita de juros sobre capital próprio recebida da empresa Itaú Capitalização S/A, ao passo que o valor informado à linha 32 da mesma ficha refere-se a juros sobre o capital próprio pagos pelo contribuinte a seus cotistas.

5. Todavia, a autoridade administrativa, às fls. 220 a 223, indeferiu o pedido de restituição/compensação em apreço, sob o fundamento de que o crédito pleiteado origina-se da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1998 (exercício 1999), onde consta informada pelo contribuinte a existência de valores de IRPJ e CSLL com exigibilidade suspensa.

6. Cientificado em 03/07/2002, o contribuinte irrequieto impugnou o despacho decisório em 01/08/2002, conforme fls. 225 a 229, e 239, por sua procuradora legalmente habilitada (fls. 230 a 238), e alegou, em síntese:

6.1 que o regime de apuração adotado pelo contribuinte no ano-calendário de 1998 foi o do lucro real anual, procedendo ao longo do referido ano ao levantamento de balancetes de redução ou suspensão para fins de apuração mensal do imposto devido por estimativa.

6.2 que, em face do supramencionado regime de apuração adotado pelo contribuinte, é equivocado o entendimento da autoridade administrativa *a quo* segundo o qual o interessado teria declarado valores de IRPJ e de CSLL com exigibilidade suspensa, respectivamente, no importe de R\$ 8.148.054,92 e R\$ 8.347.203,11, pois os valores corretos informados na declaração montam a R\$ 711.533,18 e R\$ 546.901,81.

6.3 que o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos com aplicações financeiras e com juros sobre o capital próprio pode ser compensado com o IRPJ devido, tendo em vista que tais rendimentos



Processo nº. : 13804.002625/99-51
Acórdão nº. : 101-95.234

foram computados na apuração do lucro contábil e real consoante o que determina o art. 515 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1998).

6.4 que o crédito pleiteado encontra-se informado à ficha 13 da DIPJ/1999 relativa ao cálculo do imposto de renda sobre o lucro real, e, portanto, foi homologado pela Receita Federal, restando inaplicável a fundamentação que norteou o indeferimento do pedido do contribuinte.

6.5 que o pagamento de tributos efetuado com base no disposto pela MP nº 1.858/1999, cujos DARF foram juntados a este processo¹, em nada altera o pedido de restituição em apreço, pois ainda que não houvesse sido efetuado o pagamento, a peticionária teria um crédito perante a Receita Federal, tendo em vista que o montante retido de imposto de renda na fonte é maior do que o imposto devido no ano-calendário de 1998, ainda que informado com a exigibilidade suspensa.

A autoridade julgadora de primeira instância deferiu parcialmente a solicitação de inconformidade manifestada por meio do acórdão nº 3.129, de 07 de abril de 2003 (fls. 250/257), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“”

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que “o entendimento que norteou o despacho decisório foi o de que a falta de recolhimento das antecipações mensais do imposto, albergadas em liminar cuja segurança não foi confirmada pela justiça, prejudicaria o reconhecimento do direito creditório agora reivindicado pelo contribuinte, relativamente àquele mesmo ano-calendário de 1998. Tal pressuposto, contudo, não tem cabimento. A falta de recolhimento das aludidas antecipações ensejaria a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, porém nenhuma relevância tem para a espécie em exame, se o contribuinte comprova que o valor total do imposto retido na fonte sobre rendimentos auferidos com aplicações financeiras de renda fixa e com juros sobre o capital próprio, em

¹ Não localizei os referidos DARF nos autos deste Processo Administrativo Fiscal. Os DARF de fls. 14/15 não dizem respeito aos recolhimentos referidos, mas sim, à retenção de IRRF.



Processo nº. : 13804.002625/99-51
Acórdão nº. : 101-95.234

1998, supera o montante do imposto de renda apurado em 31 de dezembro do referido ano-calendário.”

2. que “no caso dos autos, verifica-se, à fl. 120, que o contribuinte ofereceu à tributação rendimentos auferidos a título de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 157.231.527,85, bem assim outras receitas financeiras no valor de R\$ 10.144.015,47, muito embora, o total destes rendimentos, segundo declarações (DIRF) entregues à Receita Federal pelas fontes pagadoras (fls. 242 a 249), tenham montado, respectivamente, a R\$ 157.274.760,77 e R\$ 5.302.931,07. Destes valores, as fontes informam terem retido R\$ 23.591.214,10 e R\$ 1.058.233,02, respectivamente, a título de IRRF. De outra parte, os informes de rendimentos, emitidos pelas fontes pagadoras, às fls. 04 a 23, confirmam valores retidos a título de IRRF sobre os aludidos rendimentos, que montam a R\$ 1.615.418,13 (IRF sobre juros sobre o capital próprio) e R\$ 1.007.908,95 (IRF sobre aplicações financeiras), conforme evidencia o seguinte demonstrativo expresso em REAIS” (conforme planilhas que apresenta).
3. Conclui que “segundo a DIPJ/1999, que consta liberada pelos sistemas de malhas da Receita Federal, conforme extrato de consulta à fl. 113, o lucro real apurado pelo contribuinte, em 31/12/1998, montou a importância de R\$ 6.204.487,33, o que ensejou a apuração de imposto de renda mais adicional no importe de R\$ 1.527.121,83. De outro lado, o total do IR retido na fonte sobre rendimentos com juros sobre capital próprio e sobre aplicações financeiras, comprovado pelo contribuinte, montou a R\$ 2.623.227,08. A diferença, portanto, corresponde a um crédito favorável ao interessado no valor de R\$ 1.096.105,25, conforme evidencia o seguinte demonstrativo expresso em REAIS” (conforme planilha que também apresenta).

Ao final, a autoridade de primeira instância defere parcialmente a solicitação para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 1.096.105,25.

Cientificado do acórdão em 10 de setembro de 2003, em 08 de outubro de 2003, irresignado pelo indeferimento parcial de sua solicitação, o contribuinte



Processo nº. : 13804.002625/99-51
Acórdão nº. : 101-95.234

apresentou recurso voluntário (fls. 260/264), em que discorda apenas quanto aos cálculos efetuados pela autoridade de primeiro grau, que teria, sob a ótica da recorrente, olvidado das antecipações mensais recolhidas pela recorrente (junho a agosto), no valor total de R\$ 372.350,43 e de considerar os montantes relativos ao IRPJ declarado com exigibilidade suspensa e, posteriormente fora recolhido, aproveitando-se do disposto na MP nº 1.858/1999, no valor de R\$ 711.553,18.

Ao final pede que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido para fins de deferimento do restante do pedido de restituição.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



Processo nº. : 13804.002625/99-51
Acórdão nº. : 101-95.234

V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A controvérsia que persiste nestes autos é matéria de fato. A decisão de primeira instância já acatou a tese da ora recorrente, quanto à possibilidade de restituição dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as aplicações financeiras e sobre os Juros sobre o Capital Próprio. Ocorre que, ao deferir parcialmente a solicitação, a autoridade de primeira instância, segundo a recorrente, teria incorrido em erro material na apuração do IRPJ, não levando em consideração os valores recolhidos por estimativa nos meses de junho a agosto do ano-calendário de 1998, bem como, não teria levado em consideração os valores do IRPJ declarados como que estando com sua exigibilidade suspensa, na DIPJ/1999, e que foram posteriormente recolhidos, em face da disposição contida na Medida Provisória nº 1.858/1999.



À evidência, a matéria é de prova e prova não há nos autos quanto aos alegados recolhimentos, tanto das estimativas relativas aos meses de junho a agosto de 1998, bem como, quanto dos valores de IRPJ inicialmente declarados com sua exigibilidade suspensa.

Apesar de constar na petição de desistência da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.038193-0 (fls. 104 e 105), em que a recorrente é litisconsorte ativa, a informação de que "Todavia, por força do artigo 17 da lei n

º 9.779, de 19/01/99, alterado pelo artigo 10 de Medida Provisória nº 1.858/99, as ora recorrentes houveram por bem promover, em 30/07/99, o recolhimento



Processo nº. : 13804.002625/99-51
Acórdão nº. : 101-95.234

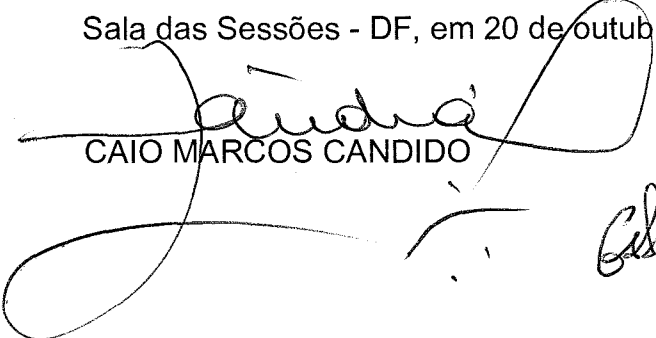
dos valores discutidos, prejudicando, assim, o presente recurso de apelação”, não consta nos presentes autos qualquer comprovação do dito recolhimento.

Observe-se que não é correta a informação constante do acórdão recorrido (fls. 254) de que tais pagamentos estariam, por cópia, às fls. 13 e 14. Os DARF de fls. 13 e 14 apresentam código de recolhimento 3426 que corresponde a recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre operações financeiras de renda fixa, e não aos recolhimentos supra referidos.

Não havendo nos autos prova dos recolhimentos que poderiam alterar o decidido em primeira instância, DEIXO DE RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO requerido, pelo que NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO